PARECER JURÍDICO

SINDICATO. ENTIDADE PRIVADA. DADOS CADASTRAIS. FILIADOS. DIREITO FUNDAMNETAL A PRIVACIDADE (SIGILO). EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO FILIADO. COMPARTILHAMENTO COM TERCEIROS NÃO AUTORIZADO. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE MATERIAL OU PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DO PRÓPRIO SINDICATO NA FORMA DA RESOLUÇÃO DEN Nº 31, DE 21 D EJULHO DE 2.020.

Trata-se de consulta formulada pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS acerca da possibilidade de compartilhamento dos dados cadastrais dos filiados.

A consulta se dá no âmbito do processo eleitoral do SINAGÊNCIAS, triênio 2.020 -2.023.

A Comissão Eleitoral remeteu a Presidência questionamento de candidato sobre a cessão dos dados dos filiados, por considerar não ser de sua competência decidir sobre o compartilhamento de dados. Vejamos o que encaminhou o Presidente da Comissão Eleitoral:

---------- Forwarded message ---------
De: ***RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA*** *<ricardo.erparahyba@sinagencias.org.br>*
Date: qua, 19 de ago de 2020 19:21
Subject: Fwd: Lista de filiados
To: Alexnaldo Queiroz de Jesus <alexnaldo@sinagencias.org.br>, <andrerpessoa72@gmail.com>, ELOIZA MARA DA SILVA <eloiza.silva@sinagencias.org.br>, GLORIA MARIA PAIVA ROCHA <gloria.rocha@sinagencias.org.br>

Senhor Presidente do Sinagências,

Na forma da RESOLUÇÃO COMISSÃO ELEITORAL Nº 006, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, encaminho, para a sua deliberação, o pleito do representante da Chapa Renovação e Luta, em anexo, por considerar que o seu atendimento não está ao alcance das competências desta Comissão Eleitoral, por força do que estabelece o Art. 16 da Resolução n° 31/2020.

Atenciosamente
Ricardo Parahyba
Presidente da Comissão Eleitoral

O requerimento diz respeito a pedido da Chapa 02 – Renovação e Luta, para que lhe seja disponibilizada listagem completados eleitores, com nomes, e-mails e telefones dos sindicalizados.

Ante a consulta resolvera o I. presidente do Sindicato encaminhar o requerimento a esta Assessoria Jurídica para análise.

Eis brevemente a consulta!

Preliminarmente cumpre-nos reconhecer que a Constituição Federal garante ao servidor público e aos demais trabalhadores o direito de livre associação sindical[1]. Assim, quando se filia a um sindicato o faz de livre e espontânea vontade, concedendo a esta entidade privada os dados necessários para a concretização de tal relação jurídica.

Inicialmente ainda, cabe esclarecer que os sindicatos são entidades jurídicas de direito privado, não sendo a estes aplicadas, em princípio, o regime jurídico de direito público, tal como a

[1] ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;* HYPERLINK "http://www.vcladvogados.com.br/"

Lei de Acesso à Informação[2], a qual se aplica à administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

No tocante ao tratamento de dados pessoais, há no ordenamento jurídico brasileiro *novel* legislação ordinária e específica que dispõe sobre a proteção destes dados[3]. Entretanto, a Lei Geral de Proteção de Dados restará vigorante, em sua maior parte, somente em 2021, conforme dispõe o art. 65 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Feitas estas ponderações iniciais, tem-se então que o tratamento dos dados pessoais, sob a guarda dos sindicatos e de quaisquer outras entidades privadas, deve ser analisada sob a perspectiva da Constituição Federal, *máxime* quanto ao direito constitucional à intimidade, à privacidade ou à inviolabilidade de dados. Nesse sentido é a dicção do art. 5º, inciso X, CRFB:

> ***Art. 5º (...)***
> ***X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;***

[2] *Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011* HYPERLINK "http://www.vcladvogados.com.br/"
Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)

Portanto, a questão que ora se discute é se o Sindicato pode ou não fornecer os dados, tal como fora solicitado, com e-mail e contatos telefônicos dos filiados a pedido de candidato em processo eleitoral da própria entidade.

A par da legislação especial, que resta vigente, porém, não vigorante, penso, s.m.j., que a resposta é negativa.

Explica-se!

A verdade é que os direitos fundamentais preveem a proteção da intimidade e da vida privada, além da própria honra como se verifica no dispositivo constitucional supra, estando tal disposição constitucional entre os direitos fundamentais, que como se sabe, em princípio, tutelam o indivíduo, quando há arbitrária intervenção estatal em sua vida privada ou intimidade.

Aliás, é bom que se diga que os direitos fundamentais de primeira geração, de regra, se dirigem em face do Estado e, para contra este repelir ou prevenir o abuso, o arbítrio, do detentor da força. A defesa da intimidade, da privacidade e da honra constitui cláusula pétrea por força de disposição constitucional neste sentido, conforme determina o art. 60, § 4º, inciso IV da CRFB[4].

---

[4] ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL*** Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
(...)
IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, dúvida inexiste do alcance dos direitos fundamentais nas relações entre os indivíduos e o estado. E na percepção do legislador constituinte de que a Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CRFB) é o vértice normativo de todo o sistema constitucional, sendo cogente a defesa dos direitos fundamentais, ainda que tal defesa possa em situações especificas vulnerar até mesmo o direito à informação ou o interesse estatal de conduzir a persecução penal, como se sabe.

Todavia, o influxo dos direitos fundamentais não somente se aplica em relações de natureza vertical. Ou seja, nas relações entre o Estado e o cidadão, governante-governado. Há outras relações que os direitos fundamentais precisam ser observados, naquelas nominadas de relações horizontais, quando se dá aplicabilidade do direito fundamental na relação entre os particulares.

Sobre o tema já destaca a doutrina sobre a necessidade de observância dos direitos fundamentais na relação entre particulares, conforme ensina Daniel Sarmento:

> *"O Estado e o Direito assuem novas funções promocionais e* ***se consolida o entendimento de que os direitos fundamentais não devem limitar o seu raio de ação às relações políticas, entre governantes e governados,***

> ***incidindo também em outros campos****, como o mercado, as relações de trabalho e a família."* [5]

Importa então visitar a jurisprudência da Corte Excelsa que vem reconhecendo a aplicabilidade dos direitos fundamentais, de forma horizontal, nas relações privadas. Senão vejamos:

> *SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.* ***As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados****. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES.* ***A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a***

[5] SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 323.

qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. *O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois aautonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCR ATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores – UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo*

> *constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO"* [6] *(grifos nossos)*

A posição emblemática do Supremo, acima transcrita, permanece perene na Corte, como enfatiza o Ministro Luiz Fux que sentencia que **"as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm campo de incidência em qualquer relação jurídica, seja ela pública, mista ou privada, donde os direitos fundamentais assegurados pela Carta Política vinculam não apenas os poderes públicos, alcançando também as relações privadas".**[7]

Logo, a pergunta que se faz é se o Sindicato possui permissão para o repasse destas informações para os candidatos, terceiros, que não compõe a estrutura ou órgão sindical, mesmo diante de posições tão firmes da Corte Excelsa.

---

[6] STF. RE 201819/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 11/10/2005, 2ª T., DJ 27/10/2006, p. 64.
[7] STF. AgRg no ARE 1.008.25, rel. min. Luiz Fux, DJe 19/4/2017

Ao visitar a necessidade de garantir na inteireza o direito a privacidade[8] vê-se que a medida pretendida pelo candidato não é possível e, pode até , em certa medida impor a devida responsabilização ao Sindicato, na medida que não há controle efetivo sobre a utilização dos dados requeridos para campanha eleitoral e nem mesmo a segurança que pessoas utilizem tais dados de forma a incomodar o filiado, retirar-lhe o sossego.

Em verdade, os dados cadastrais foram repassados ao Sindicato com vistas a obterem os filiados a sua inscrição e a associação, como garante a Constituição Federal. No entanto, na referida inscrição não é conferida ao Sindicato poderes para disseminar informações, que sem dúvida resta resguardada na esfera da vida privada, considerando privacidade aquilo que se deseja restringir do domínio público, de terceiros.

Logo, reconhecendo a eficácia dos direitos fundamentais nas relações horizontais, ainda mais considerando a relação entre uma organização, associação civil e o associado, é de se reconhecer, de forma obrigatória a incidência do direito a privacidade do sindicalizado, que não dera ao Sindicato autorização para que suas informações fossem simplesmente repassadas, mesmo em campanhas

[8] Mateucci descreve os conceitos como círculos concêntricos. A intimidade, de menor raio, compreenderia o recato e o isolamento, o homem voltado para si mesmo, em repouso em determinado espaço que não pode ser turbado. **Já o círculo maior, além destas características contidas em seu interior, abarcaria, também, situações que, apesar de compartilhadas com algumas pessoas, o indivíduo não quer ver em domínio público.** (MATEUCCI, C. R. F. Privacidade e internet. Revista de Direito Privado, São Paulo, ano 5, p.46-55, jul.-set. 2004)

eleitorais do próprio SINAGÊNCIAS.

Aliás, fruto da constitucionalização do direito civil, como destacou o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do RE 201819/RJ, é que se faz necessário reconhecer que o próprio *Codex* trouxe ordem absolutamente clara, que deve ser vertida na relação entre o Sindicato e o seu associado, conforme dispõe a primeira parte do art. 21 do Código Civil, *in verbis:*

> ***Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável****, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

Ou seja, a vida privada é inviolável e o Sindicato não possui autorização, que há de ser expressa no meu sentir, para revelar dados de seus sindicalizados, seja para que fim se destinar esta informação.

A preocupação da entidade com a disseminação dos dados cadastrais a que teve acesso, somente em razão da necessidade de inscrição do filiado, deve ser impenhorável. Os dados foram dados em confiança ao Sindicato e para uma finalidade especifica, frise-se a exaustão.

A entidade sindical tem o dever de zelar pela segurança dos dados de seus filiados.

Ainda, sobre o pedido de concessão de dados dos sindicalizados mais especificamente, é possível traçar um paralelo sobre a necessidade de garantir a segurança dos dados pessoais, como corolário do direito a privacidade. Recentemente o STF foi confrontado com situação relacionada a disseminação de dados, ainda que o destinatário fosse ente estatal, na Medida Cautelar que suspendeu os efeitos da Medida Provisória nº 954/2020. Nessa ocasião, a Ministra Rosa Weber destacou a necessidade de repreender e até prevenir a invasão a privacidade. Vejamos pequeno trecho da Decisão, já referendada, havida na ADI nº 6387 DF:

> *"No clássico artigo The Right to Privacy, escrito a quatro mãos pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, já se reconhecia que as mudanças políticas, sociais econômicas demandam incessantemente o reconhecimento de novos direitos, razão pela qual necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo.* ***Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima. Em seus dizeres, "a invasão injustificada da privacidade individual deve ser repreendida e, tanto quanto***

possível, prevenida".[9] (grifos nossos)

Nessa linha de intelecção, sem expressa autorização do sindicalizado penso que o Sindicato resta impedido de manejar os seus dados de maneira diversa para qual este foram entregues a entidade.

Ainda, além do remansoso posicionamento da Corte Excelsa acerca da necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais na relação entre o sindicatos e seus associados, a própria norma que regulou o processo eleitoral, Resolução DEN nº 31, de 21 de julho de 2.020, do SINAGÊNCIAS dispôs em seu art. 16, que abaixo transcrevo:

> *Art. 16º -* ***Fica vedada a utilização dos meios de comunicação institucionais ou comumente utilizados pelo SINAGÊNCIAS para prestar informações coletivamente aos filiados, ainda que eletrônicos, para fins eleitorais de apenas uma ou algumas das chapas homologadas.***
> *§ 1º. A utilização de outros meios é livre, ressalvadas as condutas vedadas que, independentemente do meio utilizado na veiculação, ensejará a imposição da sanção cabível.*
> *§ 2º. Não são consideradas para fins eleitorais as publicações ou informações prestadas aos filiados referentes à atividade sindical, podendo o Sindicato utilizar seu site e meios de comunicação para atividades institucionais, salvo a parte exclusiva da eleição.*

[9] STF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.387 DISTRITO FEDERAL. Rel. Rosa Weber. j.24.04.2.020.

Inobstante, a posição trilhada no presente opinativo, na linha de que o direito privacidade garante ao filiado o direito não ter o seus dados simplesmente fornecidos pela entidade sindical para candidatos, vislumbra-se, noutro giro, que o SINAGÊNCIAS, por meio da norma de sua Diretoria Nacional concebeu formato isonômico para realização de campanhas, permitindo que as chapas candidatas pudessem realizar campanhas, utilizando a estrutura do próprio Sindicato, sem que seja necessário o repasse de informações dos filiados.

A saber a norma do art. 15 dispõe *ipsi literis:*

Art. 15º - Para a propaganda eleitoral, a critério do representante de cada chapa homologada, faculta-se publicar no Portal da Eleição e será regulamentada pela COMISSÃO ELEITORAL.
§ 1º. O SINAGÊNCIAS deve disponibilizar os recursos materiais e humanos que permitam às chapas produzir os vídeos de campanha, com qualidade equivalente, desde que realizado em Brasília.
§ 2º O material de campanha, notadamente o produzido externamente, deve ser entregue pela chapa ao Departamento de Comunicação do SINAGÊNCIAS, em sua Sede, até às dezoito horas, horário de Brasília, do dia anterior à divulgação.
§ 3º A ordem de divulgação da propaganda eleitoral se dará por sorteio realizado pela COMISSÃO ELEITORAL.
§ 4º Durante o período eleitoral, os candidatos devem debater propostas e fatos concretos, sugerindo mudanças

> *ou soluções entendidas como cabíveis para os desafios presentes e futuros, sempre pautando sua conduta pela urbanidade e o respeito, abstendo-se das práticas referidas no Capítulo V.*

Com isso, o indeferimento do pedido, por si só, não impedirá que a chapa promova campanha utilizando os meios de comunicação do Sindicato, como se verificou na norma eleitoral. Ademais disso, qualquer meio de comunicação, independente dos canais do sindicato, para atingir é franqueado pela norma.

Assim, verifica-se que o indeferimento do pedido é decorrência da aplicação da norma constitucional que garante ao filiado a privacidade, o sigilo de seus dados, entregues ao sindicato sem qualquer autorização prévia para a sua disseminação. Outrossim, é possível que o indeferimento do pedido não gere qualquer prejuízo as campanhas, visto ser possível, por norma *interna corporis*, da entidade que a assessoria de comunicação promova atos de campanha, de forma isonômica, nas plataformas do sindicato, sem prejuízo dos meios de comunicação independentes.

CONCLUSÃO

Em face de toda fundamentação exposta, OPINO:

a) Pela não concessão de quaisquer dados cadastrais a terceiros, inclusive a candidatos e chapas

concorrentes;

b) Que o Sindicato, por meio de sua estrutura, possa franquear, de forma isonômica a possibilidade de realização de campanhas pelas chapas concorrentes na forma do art. 15 da Resolução DEN nº 31, de 21 de julho de 2.020.

É o parecer.

Brasília, 20 de agosto de 2.020.

Alexandre Leal
OAB/DF 21.362

SHIS QI 26, Conj. 13, Casa 21, Lago Sul
Brasília - DF. CEP 71.670-130
+55 (61) 3264-3500
www.vcladvogados.com.br